



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13888.004897/2010-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.138 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2019  
**Recorrente** NOELIR CESTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO INTEGRAL DA EXIGÊNCIA SEM RESSALVA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO.

A extinção do débito, mediante quitação integral por pagamento, sem ressalva, importa em desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

**Relatório**

**Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2007, exercício de 2008, no **valor de R\$ 6.318,48**, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, , no valor glosado de R\$ 675,22, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte

pagadora em DIRF, e **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva**, no valor glosado de R\$ 9.719,00 (fls. 19/23).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-65.945, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 130/134), transcrito a seguir:

Em nome do contribuinte acima identificada foi lavrada em 13/09/2010 a Notificação de Lançamento de fls. 60/64, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em valor total do crédito tributário apurado **de R\$ 6.316,48**, sendo R\$ 2.672,73 de imposto de renda suplementar, sujeito à multa de ofício e juros, e R\$ 675,22 de imposto de renda sujeito à multa de mora e juros.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2008, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado havia sido de imposto a pagar no valor de R\$ 8.548,53.

Motivou o lançamento de ofício a constatação pela Fiscalização de **omissão de rendimentos recebidos** de Drogal Farmacêutica Ltda, no valor de R\$ 9.719,00, e de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ 675,22.

Cientificado do lançamento em 21/09/2010 (fls. 76), o contribuinte apresentou em 06/10/2010 a impugnação de fls. 02/03, alegando ter lançado o valor da renda de aluguel recebido proporcional a seu percentual de propriedade sobre o imóvel locado, acrescentando ter pleiteado restituição de imposto pago a maior por ser portador de moléstia grave.

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante.

Após análise dos autos, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 103/106, concluindo a autoridade lançadora que a exigência deveria ser integralmente mantida, por não ter o contribuinte apresentado documentação que identificasse outros beneficiários do aluguel recebido e comprovante de retenção do imposto retido do qual solicita restituição.

Cientificado do Termo Circunstanciado em 29/12/2017 (fls. 109), o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 112/114, alegando preliminarmente ter ocorrido a prescrição do direito de cobrar, tendo em vista o prazo decorrido desde o exercício considerado, devendo o processo ser considerado extinto.

Argumenta que o valor apurado como omitido foi recebido e declarado por sua mãe, proprietária de 1/6 do imóvel em 2007, anexando documentos a fim de comprovar não ter recebido a importância questionada.

Com relação ao imposto de renda retido no valor de R\$ 675,22, alega ter declarado os rendimentos correspondentes recebidos da fonte pagadora Carlos Alberto Schievano, no valor de R\$ 4.715,38, tendo direito a sua compensação.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão **em 08/08/2018** (fls. 139), o contribuinte interpôs, em **04/09/2018**, recurso voluntário (fls. 142/146) reiterando e ratificando as alegações lançadas na impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Relativamente ao aluguel com a empresa Drogal, a improcedência da autuação está mais clara e descabida que a luz do dia. O dito imóvel por mais anos pertenceu a várias pessoas da família “Cesta”, como se infere da Matrícula nº 13.137, do 1º CRI de Piracicaba (doc. 6/7).

Durante essas “idas e vindas”, como se infere dessa mesma Matrícula, por venda e compra, por morte, inventário, esse imóvel passou a pertencer tão somente ao ora Peticionário e à Sra. sua mãe Esmeralda Lydia Corrente Cesta, até hoje viva, portadora do CIUC nº 139.459.998-63.

Passado algum tempo, Dª Esmeralda, atualmente, com 95 anos de idade, fez com que seu filho, Noelir, o ora Requerente na propriedade total do imóvel, que continuou e continua locado a Drogal, para a mesma finalidade.

Observem que na DAA de sua mãe foi inserta a quantia de R\$ 9.719,00 = 1/6 do aluguel anual recebida, somada à outra quantia, de R\$ 4.500,00, totalizando R\$ 14.219,00, como rendimento tributáveis.

Em suma, não houve o que alega a pretende a Recita Federal. Tudo foi feito na forma da lei e na maior lisura de comportamento coma sua mãe, como se vê da DAA anexa, beneficiária do valor do aluguel até quando vendeu a sua parte.

No que diz respeito não houve comprovante do IRRF no valor de R\$675,22, o Requerente diz e entende que a formalização dessa retenção é da parte contrária, não lhe incumbindo, portanto, gerar tal documento.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida com o acolhimento da defesa, para determinar a devolução do valor pago, com os acréscimos legais, ao teor dos comprovantes de pagamento anexados ao presente recurso. Instrui a peça recursal, dentre outros documentos, e em especial, com o DARF e comprovante de pagamento integral dos valores autuados (fls. 185/187), **cujo pagamento sem ressalva ocorreu em 30/08/2018**, portanto em data anterior à interposição do presente recurso (fls. 192).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Ocorre que em 30/08/2018, o contribuinte liquidou integralmente e sem ressalva o crédito tributário, conforme se depreende dos documentos carreados aos autos (fls. 185/190).

Nesse ponto, urge seja observado o que estabelecem os arts. 113 e 156, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.**

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 156 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Como se pode observar, o Recorrente efetuou o pagamento integral do crédito tributário e, com efeito, nos termos da legislação de regência, foi extinto o crédito tributário, com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo tributário, restando inviável a discussão de mérito, **porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal proposta.**

Neste ponto, o art. 78, §§ 2º, 3º e 5º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o **pagamento integral do débito implica em desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Assim, consoante o disposto nos dispositivos acima transcritos e considerando a efetiva prova da **liquidação integral do débito sem ressalva** (fls. 185/187) e **em data anterior a interposição do presente recurso**, indubitavelmente ocorreu a desistência à discussão nesta seara administrativa, encerrando, por conseguinte, o litígio, no âmbito do processo fiscal.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-000.138 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13888.004897/2010-34